



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900309/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.802 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendário: 2º Trimestre	Ano: 2005
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desengueirada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	336.902,76
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	327.298,23
Menor Saldo Credor Ajustado	336.902,76
Valor Passível de Ressarcimento	327.298,23
Valor do Pedido de Ressarcimento	327.298,23

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, em razão da glosa de notas fiscais decorrentes do consumo de energia elétrica e de fornecedores optantes pelo SIMPLES, conseqüentemente, as compensações declaradas foram parcialmente homologadas

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que pelo princípio da não-cumulatividade seria inconstitucional a glosa de créditos advindos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, tão pouco se justificariam as glosas sobre o consumo de energia elétrica, indispensável no seu processo de industrialização. Tudo conforme doutrina e julgados que também fundamentariam a correção monetária de seus créditos.

Em 23 de julho de 2014, através do **Acórdão nº 14-51.763**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 18 de setembro de 2014, às e-folhas 282.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de outubro 2014, e-folhas 284, de e-folhas 285 à 288.

Foi alegado:

O direito a crédito de IPI pela não cumulatividade é inconteste, e existe independentemente de Lei que o autorize, pois está preconizado pela Constituição Federal.

Nesta seara, qualquer restrição imposta por lei, será absolutamente inconstitucional, já que o primado Constitucional em nada restringe a não cumuiativividade.

Ao contrário, determina que todo o IPI pago na entrada de mercadorias, será compensado com o IPI incidente na saída de mercadorias produzida não há qualquer restrição imposta pela Texto Constitucional.

Por dedução lógica, a condição para usufruir desta sistemática é ser contribuinte do tributo, ou seja, é ser empresa industrial, já que somente incidirá tal exação na produção e não no simples comércio.

Não há na norma constitucional qualquer outro restritivo ou condição e, considerando se tratar de uma norma auto aplicável o próprio texto constitucional já determina as duas diretrizes e condições.

Pois bem. Com o advento da Lei nº 9.779/99, a ordem jurídica inovou tão-somente na possibilidade de utilizar os créditos acumulados de IPI no trimestre para compensar os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do seu artigo 11:

(...)

O disposto acima transcrito regulamenta a compensação do crédito de IPI acumulado no trimestre com os demais tributos, corroborando as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Neste caso, o crédito de IPI deixa de ser crédito escriturai e passa a ser um crédito oponível à União Federal para Restituição ou compensação, como qualquer outro crédito passível de restituição/compensação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, seja recebido, processado e ao final julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando o ACÓRDÃO, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade, com a consequente homologação das compensações realizadas.

Considerando que o presente recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito, protesta pela produção de provas em momento oportuno, caso sejam efetivamente necessárias para o deslinde da questão, já que o direito a crédito persiste independentemente de atos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 18 de setembro de 2014, às e-folhas 282.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de outubro 2014, e folhas 284.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- O crédito requerido no PER/DCOMP nº 01959.39721.190110.1.1.01-8416.

Passa-se à análise.

O Recorrente postulou, através do pedido eletrônico formulado a partir do programa PER/DCOMP, o ressarcimento do crédito de IPI acumulado no 2o Trimestre de 2005.

Por se tratar de empresa industrial, na aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Na saída de seus produtos, a incidência desta mesma exação está sujeita à alíquota zero.

Quis realizar compensações com débitos próprios, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779 c/c 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega que a Delegacia da Receita Federal competente para análise do pedido, reconheceu em parte o crédito e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações.

A decisão do Despacho Decisório é a seguinte (e-folhas 34):

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 327.298,23

Valor do crédito reconhecido: R\$ 319.607,86

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38867.91630.230210.1.3.01-7308

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 01959.39721.190110.1.1.01-8416

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

A análise do motivo das glosas dos créditos pelo Despacho Decisório, revela o seguinte:

E-folhas 35 - parte integrante do Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Abr/2005	104.790,35	1.135,85	0,00	103.654,50	2.746,80	2.746,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Mai/2005	119.240,87	3.157,61	0,00	116.083,26	2.540,82	2.540,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal,Jun/2005	103.267,01	3.396,91	0,00	99.870,10	2.367,91	2.367,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2005	1.949,00	0,00	1.949,00	0,00	103.654,50	0,00	1.949,00	103.654,50	105.603,50	0,00
Mensal,Mai/2005	1.949,00	103.654,50	105.603,50	0,00	116.083,26	0,00	1.949,00	219.737,76	221.686,76	0,00
Mensal,Jun/2005	1.949,00	219.737,76	221.686,76	0,00	99.870,10	0,00	1.949,00	319.607,86	321.556,86	0,00

De e-folhas 37 a 48, também parte integrante do Despacho Decisório, consta planilha com relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período. A última coluna da planilha se refere à “Motivo da Irregularidade dos Créditos”, onde são assinaladas as seguintes razões (códigos):

- 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado;
- 7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.

A Manifestação de Inconformidade, em suas folhas 09, esclarece que:

Nesta tabela, informa através de uma legenda numérica, com descrição posterior, no final da tabela, do motivo pelo qual considera irregular o crédito que, neste primeiro caso, consta como motivo n.º 1 - Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado.

Trata-se de aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização da empresa, sendo elemento imprescindível ao processo produtivo, sem o qual não há como ser realizado.

A Recorrente ingressou com Manifestação de Inconformidade quanto a parte não homologada, alegando:

- DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO POSTULADO;
- DAS GLOSAS INDEVIDAS DO CRÉDITO POSTULADO

Da não admissão do crédito de IPI de energia elétrica;

Da glosa do crédito de IPI das notas emitidas por empresa optante pelo Simples;

- DO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO DE IPI UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário alega em síntese que o direito a crédito de IPI pela não cumulatividade é inconteste, e existe independentemente de Lei que o autorize, pois está preconizado pela Constituição Federal. Contudo, não postula qualquer alegação quanto às glosas e a correção monetária.

Face à única alegação apresentada no Recurso Voluntário, que se limita a citar artigos de Lei referente ao direito de crédito do IPI adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 03 daquele documento, em relação ao direito a crédito de IPI:

O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

O princípio em comentário, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser estremado no exato limite de seus termos, segundo os quais se compensa o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, isto para evitar a denominada incidência em cascata, ou seja, a tributação de cada operação isoladamente, sem que seja considerada a tributação nas operações anteriores.

A conclusão haurida desse princípio é a de que, se não foi cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não há direito ao crédito. Vale dizer que somente se considera na equação de

débito e crédito fiscal o imposto pago na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados. Foi exatamente esse o entendimento do Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no voto que proferiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-2/RS, em que assevera: "a compensação só se dá com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, não haverá lugar para ela".

É curial ressaltar que, se fosse admitido crédito de insumo que não correspondesse a imposto efetivamente pago na sua aquisição, o sujeito passivo (contribuinte de direito) seria beneficiado, pelo simples fato de que o imposto seria cobrado integralmente do consumidor final (contribuinte de fato) e recolhido à Fazenda apenas pela diferença entre o valor lançado na saída do produto final e o crédito (indevido).

Seria normal o recolhimento pelo sujeito passivo, após a venda do produto e a apuração periódica do imposto, apenas da diferença (débito - crédito) se pagamento do imposto houvesse na aquisição do insumo; do contrário, trata-se de locupletamento ilícito, repudiado pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.